



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



TRIBUNAL PLENO - SESSÃO DE 05/12/2108 PEDIDO DE REEXAME

66 - TC-002718/026/15

Município: Nova Castilho.

Prefeito(s): João Tamborlin Neto.

Exercício: 2015.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Nova Castilho.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 03-10-17, publicado no D.O.E. de 02-11-17.

Acompanha(m): TC-002718/126/15.

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1 Em sessão de 03-10-17, a Segunda Câmara¹ emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas de 2015 da **PREFEITURA DE NOVA CASTILHO**, Prefeito João Tamborlin Neto.

Para assim decidir, considerou impropriedades relativas à execução orçamentária e financeira, bem como a falta de recolhimento de encargos previdenciários patronais ao Instituto de Previdência Municipal de Nova Castilho.

No parecer constaram, ainda, recomendações e determinações à Prefeitura.

1.2 A Prefeitura de Nova Castilho ingressou com Pedido de **Reexame** alegando, em síntese, que *“equivoca-se o apontamento ao mencionar que o déficit de 2015 fora de 11,57%, pois efetivamente foi 6,91%”*, inferior a um mês de arrecadação, e dentro de patamar aceitável por esta Corte de Contas.

Argumentou que houve diminuição de repasses, *“além de elevada quantia de restos a pagar herdada da administração anterior”*, que acabou por impactar negativamente no índice de liquidez dos anos subsequentes.

Sobre as contribuições previdenciárias, mencionou a dificuldade das

¹ Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, substituindo Conselheiro Dimas Ramalho, Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



prefeituras, em 2015, cumprirem com obrigações em razão da crise econômica, o que acabou por motivar a edição de Medida Provisória e a edição do Decreto n. 333/2017, para *“tentar dar um melhor equilíbrio às contas públicas”*.

Sustentou que houve suporte legal para alterações orçamentárias e que a Administração cumpriu com os mínimos no ensino e na saúde, e *“ainda realizou investimentos significativos para o Município”*.

1.3 A Assessoria Técnica, secundada pela Chefia da ATJ, opinou pelo conhecimento e não provimento do apelo, pois as justificativas não tiveram força para reverter a situação das contas.

1.4 O Ministério Público de Contas entendeu, igualmente, que as razões foram insuficientes para reformar a decisão e opinou pelo conhecimento e não provimento da tutela recursal, devendo ser mantido o parecer *“na sua integralidade, por seus próprios fundamentos”*.

É o relatório.

2. VOTO PRELIMINAR

Pedido de Reexame em termos, dele **conheço**.

3. VOTO DE MÉRITO

Sobre a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias patronais ao Instituto de Previdência Municipal de **NOVA CASTILHO**, relembro que este Plenário fixou entendimento majoritário no sentido de que o parcelamento de encargos sociais previdenciários, como o ocorrido no caso em exame, pode ser afastado das causas determinantes da emissão de Parecer Prévio desfavorável, a exemplo do decidido no TC-000091/026/14 (Reexame da Prefeitura de Jarinu de 2014), ao fundamento das disposições da Medida Provisória n. 778/17, convertida na Lei n. 13.485/17, e da Portaria n. 333/17 do Ministério da Fazenda, que permitiu parcelamento de débitos previdenciários em até 200 meses. Evidente que a existência de débitos previdenciários compromete a situação de liquidez financeira da Prefeitura e, como registrado na decisão recorrida, já se recomendou ao Executivo de Nova Castilho que faça uma



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



reavaliação sobre a conveniência de manter Regime Próprio de previdência, em detrimento da opção pelo Regime Geral de previdência social.

Quanto ao déficit orçamentário de –R\$719.193,70, equivalente a – 6,91% das receitas arrecadadas, foi parcialmente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior superávit de R\$481.959,99, e assim, a parcela descoberta, R\$237.233,71, representa pouco mais de 08 (oito) dias de arrecadação, patamar que tem sido aceito pelas decisões desta Corte de Contas.

Da mesma forma, o déficit financeiro de –R\$224.405,07, situou-se em patamar inferior a um mês de arrecadação com base na RCL, aproximadamente 6,59 dias, limite que este Tribunal entende que não compromete exercícios futuros.

E diante desses resultados, a iliquidez financeira de curto prazo, não obstante tenha crescido de R\$970.558,17, em 2014, para R\$1.559.535,41, em 2015, isoladamente não se mostra como fator suficiente para comprometer a totalidade das contas.

Diante do exposto, voto pelo **provimento** do Pedido de Reexame, para que se emita **Parecer Favorável** à aprovação das contas da Prefeitura de **NOVA CASTILHO**, exercício de 2015, sem prejuízo das determinações e recomendações consignadas no parecer recorrido.

DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO

GC DER-21